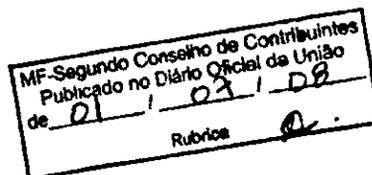




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11065.003820/2001-12
Recurso nº	132.204 Voluntário
Matéria	COFINS
Acórdão nº	203-12.581
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	COMPANHIA DE INDÚSTRIA ELETROQUÍMICAS - CIEL
Recorrida	DRJ em Porto Alegre-RS



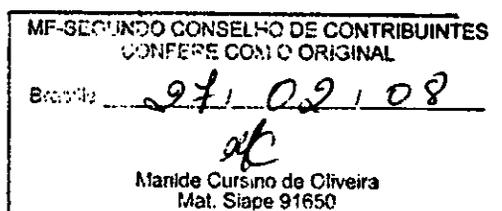
Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997

Ementa: COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO
ELETRÔNICO. DCTF RETIFICADORA
PREENCHIDA COM ERRO. COMPROVAÇÃO
DA INCORREÇÃO. CANCELAMENTO DO
LANÇAMENTO.

Cancela-se o lançamento eletrônico decorrente de
suposto recolhimento a menor, quando comprovada
por meio da escrita contábil, da DCTF original e dos
pagamentos realizados, que a DCTF retificadora, com
base na qual foi lavrado o auto de infração, foi
preenchida erroneamente e informa, como valor
devido num único mês, o que na verdade corresponde
à soma dos valores devidos nos três meses de um
trimestre.

Recurso provido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

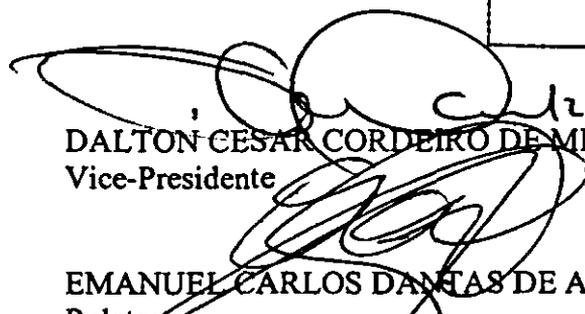
Processo n.º 11065.003820/2001-12
Acórdão n.º 203-12.581

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27/02/08

CC02/C03
Fls. 70


Marilde Curcio de Oliveira
Mat. Sape 91650


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Vice-Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C03 Fls. 71
27.02.08	
 I. Larde Cursino de Oliveira Mat. Sape 91650	

Relatório

Trata-se do Auto de Infração eletrônico de fls. 06/12, relativo a juros e multa isolada no percentual de 75%, no total de R\$ 16.394,00, lançados em virtude do recolhimento supostamente em atraso, de parcelas da Cofins declarada pela contribuinte na DCTF do 1º trimestre de 1997.

Inconformada com a exigência a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, alegando que antes, em 1998, já regularizara a situação, quando intimada a esclarecer valores constantes do Extrato de Débitos Declarados com Saldo a Pagar (fl. 03).

A DRJ julgou o lançamento procedente, por considerar que a contribuinte declarou o valor do débito de Cofins do mês de janeiro de 1997 na quantia de R\$ 33.444,35, conforme DCTF de fl. 21, mas somente pagou a quantia de R\$ 11.407,20 em 07/02/1997, que era a data de vencimento do mês de janeiro. Segundo a decisão recorrida, os demais valores desse mês foram pagos em datas posteriores e sem multa de mora, nem juros de mora, conforme extrato de pagamento do ano de 1997, de fl. 22.

O Recurso Voluntário de fls. 31/33 insiste na improcedência do lançamento, desta feita esclarecendo que o valor de R\$ 33.444,35 corresponde ao total da Cofins devida no 1º trimestre de 1997 e não apenas ao mês de janeiro de 1997. Afirma, então, que os dois pagamentos considerados em atraso correspondem, na verdade, aos meses de fevereiro e março de 1997, tudo conforme documentos que acosta a peça recursal.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília <u>27.02.08</u>	CC02/C03 Fls. 72
--	---------------------

MC
Manoel Custódio de Oliveira
Mat. Sicae 91650

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

Cabe cancelar o lançamento eletrônico porque, de acordo com a escrita contábil, a DCTF original e os pagamentos realizados, tudo guardando coerência entre si, o que houve foi um erro na DCTF retificadora, com base na qual foi lavrado o Auto de Infração. Esta, diferentemente da DCTF original, informa, como valor devido da Cofins no mês de 01/1997, o que na verdade corresponde à soma dos valores devidos nos três meses.

As peças acostadas aos autos demonstram a seqüência do equívoco, a saber:

- na DCTF original, cuja versão do programa é a 2.8, os valores dos débitos correspondentes aos três meses do 1º trimestre de 1997 foram informados separadamente, sendo os seguintes: 01/1997: R\$ 11.407,20; 02/1997: R\$ 10.708,93; e 03/1997: R\$ 11.328,22 (ver fl. 21);

- conforme o extrato de fl. 03, emitido pela Receita Federal em 30/04/98 com base na DCTF original, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997, estavam em aberto (sem créditos vinculados) os três valores acima (a notificação de fl. 04, recebida pela contribuinte em 07/05/98, esclarece que o referido extrato foi emitido com base nas DCTF entregues);

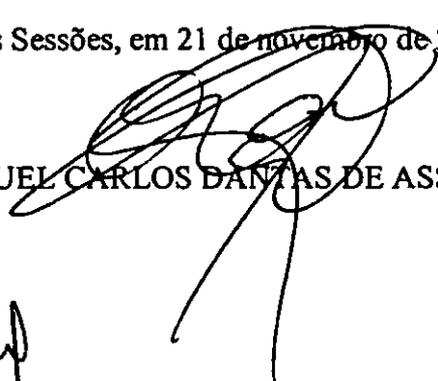
- a DCTF retificadora, entregue em 29/05/1998 (fl. 13), após a notificação da Receita Federal, embora informe os créditos vinculados ao trimestre, foi preenchida com erro e, ao informar como sendo do mês de janeiro de 1997 o valor total do trimestre, acarretou o presente Auto de Infração (observar, nas fls. 06 e 13, que a DCTF constante do Auto é a entregue em 29/05/1998, data da entrega da DCTF retificadora, conforme o seu protocolo); e

- os três pagamentos, realizados nas datas dos vencimentos da Cofins dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997, bem como as cópias do livro Razão Analítico acostadas aos autos (ver fls. 40/46), são coerentes com a DCTF original.

Comprovado o equívoco na DCTF retificadora, cabe cancelar o Auto de Infração e providenciar a correção dos dados informados erroneamente quando de sua entrega.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

